



PROCESSO N.º : 2017001047
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei n. 09, de 9 de março de 2017.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício nº 431 de 30 de março de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando a esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 09, de março de 2017, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Consoante se pode constatar da Certidão apensada ao presente processo, verifica-se que os prazos previstos no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram devidamente observados, sendo assim, o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

De iniciativa do Ministério Público do Estado de Goiás, a proposição que resultou no autógrafo de lei vetado trata da concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, referente à data-base do mês de maio do ano de 2016, majorando em 11,50% os valores constantes das tabelas vigentes no mês de abril de 2016, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2016, estendendo referido reajuste aos vencimentos do cargo de Subpromotor de Justiça.

Razões – Segundo as razões constantes do presente ofício o Chefe do Poder Executivo justifica o veto à concessão da revisão geral anual em face da capacidade financeira do Estado, uma vez que a proposta significaria afronta ao interesse público por gerar vultoso impacto financeiro ao Orçamento Geral do Estado, especialmente levando-se em consideração o percentual adotado e sua retroatividade ao mês de maio de 2016.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

O autógrafo de lei concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público, relativos à data-base de maio de 2016, reajustando-os em 11,50% (onze inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Sobre a medida contida neste autógrafo, é preciso ressaltar, inicialmente, que ela não representa ganho real de salários, pois objetiva apenas a **correção monetária** da remuneração dos servidores, sendo que a respectiva despesa não comprometerá o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Constituição Federal, em seu art. 37, X, parte final, assegura aos servidores públicos o direito de revisão geral anual de seus vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Verifica-se, assim, que o autógrafo de lei em pauta é totalmente compatível com o sistema constitucional vigente.

Registre-se, finalmente, que o § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, para o reajustamento de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, **não é necessária** a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como **é dispensável** a demonstração da origem dos recursos para o custeio da respectiva despesa.

Destarte, por todo o exposto, entende esta Relatoria que o veto ao presente autógrafo deve ser rejeitado, lembrando que o processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa no prazo previsto no §4º do art. 23 da Constituição Estadual.

Assim, pelos motivos acima expendidos, manifestamos **pela rejeição do veto.**

É o relatório.

Sala das Comissões, em 11 de Maio de 2017.


DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA
RELATOR